

RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES CONCESSIVAS DE MANDADO DE SEGURANÇA PROFERIDAS PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

Ilma M. Braga^(*)

SUMÁRIO:

I – Considerações preliminares. II – Jurisprudência atual – tendência. III – Particularidades de cada ramo do Poder Judiciário na norma constitucional: 1. Do Supremo Tribunal Federal. 2. Do Superior Tribunal de Justiça. 3. Da Justiça Eleitoral. 4. Das Justiças Militar e do Trabalho. IV – Escopo da norma constitucional e sua repercussão na competência recursal do STF e STJ. V – A questão da irrecurribilidade na Justiça do Trabalho.

I – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Os mandados de segurança admissíveis na Justiça do Trabalho são decididos originariamente pelos Tribunais Regionais do Trabalho e pelo Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com a competência prevista no artigo 678, inciso I, alínea b, item 3 da CLT e nos artigos 2º, inciso I, alínea d e 3º, inciso I, alínea b da Lei n. 7.701/88, de 22.12.88, sujeitando-se as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais a recurso ordinário para a Corte Superior, nos termos do Enunciado 154 do TST e dos artigos 2º, inciso II, alínea b e 3º, inciso III, alínea a da mesma Lei n. 7.701/88.

A Lei n. 1.533/51, que rege o procedimento especial do mandado de segurança, determinava, no parágrafo único de seu artigo 12, que, quando houvesse concessão do mandado, deveria o juiz recorrer *ex officio*.

Suprimida a expressão "recurso *ex officio*", pelo Código de Processo Civil de 1973, a redação inicial do parágrafo único do artigo 12 da Lei n. 1.533/51 foi adaptada à terminologia do novo Código, pela Lei n. 6.071/74, como estabelecido pelo artigo 1.217 do CPC, passando a dispor que "a sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente".

(*) Juíza do Trabalho Substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - MG.

A competência dos Tribunais Regionais e do Tribunal Superior do Trabalho, de seus respectivos Grupos, Seções ou Plenário, em mandado de segurança, é determinada em função da hierarquia da autoridade apontada como coatora, de acordo com a Lei n. 7.701/88 e Regimentos Internos. Este critério, segundo a doutrina de **Agrícola Barbi**, só é excepcionado pelas normas constitucionais em relação à Justiça Eleitoral, sendo que para esta a competência é estabelecida em razão da matéria⁽¹⁾.

Quando contratam servidores sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, as pessoas jurídicas de direito público, as Fundações públicas e as pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do poder público ou no exercício de atribuições públicas equiparam-se ao empregador comum, para os efeitos da legislação trabalhista. Os atos decorrentes de contratos de emprego mantidos com seus empregados são por elas praticados na condição de empregadoras e não como autoridade pública, para que possam ser suscetíveis de impugnação através de mandado de segurança, com supressão do exame da questão pela primeira instância da Justiça do Trabalho.

Apesar da particularidade de que, na Justiça do Trabalho, o mandado de segurança constitui ação de competência originária dos Tribunais Regionais e do Tribunal Superior do Trabalho, conforme o caso, não se questionava a admissibilidade ou não da remessa *ex officio* e/ou do recurso voluntário interponível das decisões concessivas de mandado de segurança proferidas pelos Tribunais Regionais.

II – JURISPRUDÊNCIA ATUAL – TENDÊNCIAS

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, da lavra do Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, proferida em 29.4.89, no MS-20.932.1-DF, firmou o entendimento de que “a remessa necessária ou *ex officio*, a que aludem o parágrafo único do artigo 12 da Lei n. 1.533/51, na redação que lhe deu a Lei n. 6.071/74, e o artigo 475 do Código de Processo Civil, somente diz respeito à sentença de primeiro grau e não à concessão de mandado de segurança impetrado originariamente perante tribunal”⁽²⁾.

No mesmo acórdão, proclamou a Suprema Corte que, pela Emenda Constitucional n. 1/69, das decisões originárias de Tribunais concedendo ou denegando segurança só cabia para o STF recurso extraordinário, e que, pela atual Constituição, das decisões denegatórias em única instância dos tribunais superiores, cabe recurso ordinário, e das concessivas, nessas mesmas condições, recurso extraordinário limitado a questão constitucional.

Com base nesse entendimento, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em decisões também unânimes, proferidas por sua Seção Especializada em dissí-

(1) “Do Mandado de Segurança”, Forense, 4ª ed., pág. 155.

(2) DJU de 19.5.89.

dios Individuais, posicionou-se no sentido de não conhecer da remessa *ex officio* determinada em acórdãos concessivos de mandado de segurança proferidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho, por fundamentos que estão assim expressos:

"A interpretação dada pelo Pleno do STF ao novo sistema de competência recursal do STF, também constante da competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, II, a) e do Tribunal Superior Eleitoral (art. 121, § 3º) se irradia para a Justiça do Trabalho onde a competência originária é sempre de Tribunal (seja Regional ou o Superior, conforme o caso) hipótese em que a remessa de ofício obrigatório nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.533/51, na redação que lhe deu a Lei n. 6.071/74, e o artigo 475 do CPC, deve compatibilizar com situação criada pela nova Carta Magna que pertine aos demais ramos do Poder Judiciário Federal. O sistema deve respeitar a uniformização do processo e do procedimento recursal, pois seria incongruente que a mesma autoridade coatora demandada em Mandado de Segurança na Justiça Federal não tivesse direito à remessa de ofício e, caso demandado na Justiça do Trabalho a remessa seria obrigatória" (TST-R EX-06/88.4, Ac. SDI-3.663/89, Rel. Min. Guimarães Falcão, publ. DJU de 27.4.90).

"Nos termos dos arts. 102, II, a e 105, II, b da Carta Magna de 1988 fixou-se quanto à competência do STF e STJ o princípio da irrecorribilidade das decisões *concessivas de segurança*. Tal princípio sobrepõe-se ao da Lei ordinária, artigo 12 da Lei n. 1.533/51 e parágrafo único do art. 457, II do CPC. Não cabendo recurso, também incabível a remessa oficial. Não obstante não lançado preceito idêntico, pertinente à Justiça do Trabalho o art. 113 da atual Constituição Federal estabelece que a competência desta Justiça seria objeto de lei. A Lei n. 7.701, de 22.12.88, editada já sob a vigência da nova Carta, só admitiu o recurso da sentença concessiva de mandado de segurança nas hipóteses previstas no art. 2º, II, b e art. 3º, III, c, que não caracteriza a hipótese dos autos" (TST-R EX-OF-08/89.6, Ac. SDI-046/90, Rel. Min. José Carlos da Fonseca; publ. DJU de 29.06.90).

"Na hipótese da decisão que julgou o writ ter sido proferida depois da vigência da nova Carta Magna, é incabível a remessa *ex officio*, uma vez que, ao disciplinar a competência dos Tribunais Superiores, prevê o caso de cabimento da remessa das decisões que denegam a segurança e não das que concedem (arts. 102, inciso II, alínea a, 105, inciso II, b e 121, § 4º, inciso V" (TST-R EX-OF-15/89.7 – Ac. SDI-0613/90, Rel. Min. José Ajuricaba, publ. DJU de 29.06.90).

A interpretação firmada pela Suprema Corte restringe a aplicação da exigência legal de remessa "*ex officio*" às hipóteses de decisões concessivas de mandado de segurança proferidas por Juízo singular, de primeiro grau. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho acolhe o entendimento e o amplia, pois além de excluir a admissibilidade da remessa *ex officio* das decisões concessivas de mandado de segurança, proclama a irrecorribilidade des-

sas decisões, amparando-se em analogia ao tratamento constitucional dispensado à competência recursal de outros tribunais superiores.

Mas a análise dos textos constitucionais pertinentes à matéria reclama alguns desdobramentos que, a meu ver, colocam em dúvida a subsistência desse princípio consagrado pela jurisprudência, notadamente se conjugados com outros preceitos da legislação em vigor.

III – PARTICULARIDADES DE CADA RAMO DO PODER JUDICIÁRIO NA NORMA CONSTITUCIONAL

1. Do Supremo Tribunal Federal:

Em seu artigo 102, inciso II, alínea a, a Constituição atual prevê a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, em recurso ordinário, o *habeas corpus*, o *mandado de segurança*, o *habeas data* e o *mandado de injunção* decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, *se denegatória a decisão* (grifamos).

O dispositivo reintroduz na ordem jurídica, com algumas alterações, a garantia individual do recurso ordinário constitucional, que figurava dos artigos 101, II, a e 114, II, a das Constituições de 1946 e 1967, respectivamente, e fora suprimida pelo Ato Institucional n. 6, de 1º de fevereiro de 1969. Até então, ao STF competia julgar, em recurso ordinário, “os mandados de segurança e os *habeas corpus* decididos em última instância pelos tribunais locais ou federais, quando *denegatória a decisão*” (grifos nossos).

Sendo denegatória a decisão, o STF, no julgamento do recurso ordinário, conhecia da causa em sua plenitude, examinando a questão de fato e de direito, sem que se exigisse a existência da questão federal. A supressão desse recurso, pelo Ato Institucional, teve a finalidade expressa de fortalecer a posição do STF de Corte eminentemente constitucional, de reduzir-lhes os encargos e facilitar o exercício de suas atribuições.

Pela Constituição atual, o recurso ordinário é cabível das decisões denegatórias, como o era antes do AI-6. A novidade reside apenas em que ao STF compete agora julgar apenas os que forem interpostos de decisões proferidas em única instância pelos Tribunais Superiores.

Portanto, a limitação do cabimento desse recurso às hipóteses de decisões denegatórias não constitui preceito novo em nossa ordem constitucional, nem pode ser entendida como princípio consagrador da irrecorribilidade das decisões concessivas de mandado de segurança. Ela responde ao objetivo de se imprimir maior garantia individual aos cidadãos, na defesa de seus direitos, mas não significa que, quando concessivas de segurança ou de outro remédio constitucional, as decisões não possam ser suscetíveis de impugnação ou reexame através de outro recurso ou mesmo por meio de recurso ordinário, nos casos em que este esteja legalmente previsto, sem aquela limitação.

2. Do Superior Tribunal de Justiça:

Quando dispõe a respeito do Superior Tribunal de Justiça, agora instituído, a Constituição vigente prevê, no artigo 105, inciso II, alínea a, a competência daquela Corte para julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão.

Em face desse preceito, interpretado a **contrario sensu**, não cabe recurso ordinário para o STJ das decisões concessivas de mandado de segurança proferidas em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Mas isto não impede que haja cabimento do recurso especial, quando configuradas as hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do mesmo artigo 105 da Constituição.

3. Da Justiça Eleitoral:

Na seção própria que cuida da regência da Justiça Eleitoral, a Constituição vigente transfere à Lei Complementar a tarefa de dispor sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais. Mas desde já preceitua, no § 3º do artigo 121, que "são irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de **habeas corpus** ou mandado de segurança". Dispõe ainda, no § 4º, que: "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: V – denegarem **habeas corpus**, mandado de segurança, **habeas data** ou mandado de injunção".

Por esta disposição e pelo que consta dos demais incisos do § 4º, pode-se afirmar, sem maior esforço interpretativo, que em relação à Justiça Eleitoral a Carta Magna consagra como princípio a irrecorribilidade das decisões do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, só ressalvando a admissibilidade de recurso, seja qual for, nos casos de decisão denegatória de mandado de segurança, **habeas corpus**, **habeas data** ou mandado de injunção e de configuração das demais situações que exaustivamente enumera para a hipóteses de quaisquer decisões, inclusive concessivas de mandado de segurança.

Se forem proferidas contra disposição expressa da Constituição ou de lei, se ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais, se versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais ou se anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais e estaduais, as decisões concessivas de mandado de segurança estão sujeitas a recurso. A natureza ordinária ou extraordinária desse apelo é questão cuja definição cabe à Lei Complementar.

Desta feita, tem-se que a irrecorribilidade preconizada como regra pela Constituição vigente, com relação à Justiça Eleitoral, não diz respeito, especificamente, às decisões concessivas de mandado de segurança. Estas são abrangidas pelo princípio, mas somente na medida em que não se enquadrarem nas situações expressamente ressalvadas pela norma constitucional.

4. Das Justiças Militar e do Trabalho:

Com relação às Justiças Militar e do Trabalho, a Constituição atual incumbiu à lei dispor sobre a competência dos respectivos órgãos (artigos 111, § 3º, 113 e 124), não editando qualquer preceito sobre a matéria de que se cogita neste estudo.

IV – ESCOPO DA NORMA CONSTITUCIONAL E SUA REPERCUSSÃO NA COMPETÊNCIA RECURSAL DO STF E STJ

Pelo que se pôde observar na exposição feita no item anterior deste trabalho, a normação constitucional atinente aos diferentes ramos do Poder Judiciário não se reveste de uniformidade e não estabeleceu a irrecorribilidade das decisões concessivas de mandado de segurança, nem a erigiu como princípio que deva necessariamente nortear a disciplina legal da competência recursal de cada um desses ramos ou sobrepor a preceito da legislação ordinária que não o contemple ou disponha em contrário.

A previsão do recurso ordinário introduzida na competência recursal do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça para as hipóteses de decisões denegatórias teve o escopo de resguardar o reexame de tais decisões através de um meio impugnativo mais irrestrito (como o é o recurso ordinário), imprimindo assim maior zelo às garantias individuais contra abuso de poder, não o de excluir a admissibilidade de qualquer recurso das decisões que sejam concessivas de mandado de segurança.

Quando proferidas por Tribunais Regionais Federais ou por Tribunais dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, tais decisões estão sujeitas à impugnação através de recurso especial e/ou de recurso extraordinário, o primeiro para o STJ e o segundo para o STF, de acordo com a previsão dos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.038/90, sempre que se configurarem as condições de admissibilidade contidas na Constituição, relativamente a cada um desses apelos. Em caso de denegação destes, a decisão desafiará agravo de instrumento para o Tribunal ad quem, nos termos do artigo 28 da mesma Lei n. 8.038/90.

Como a admissibilidade do recurso especial subordina-se ao atendimento de pressupostos mais estreitos que os do recurso ordinário, dúvida não há de que maior risco existe de se consolidarem, pela *res judicata*, relações injustas e de relevante interesse público ou social, sem a garantia de um mais acurado exame da matéria sob julgamento, em duplo grau de jurisdição.

Todavia, atenuando as inconveniências desse risco, dispõe o artigo 25 da Lei n. 8.038, de 28.5.90, que,

“salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de

segurança, proferida em única ou última Instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal”.

Os §§ 2º e 3º do artigo transcrito dispõem que do despacho que conceder a suspensão caberá agravo regimental e que a suspensão de segurança vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito se a decisão concessiva for mantida pelo Superior Tribunal de Justiça ou transitar em julgado.

Vê-se, portanto, que as decisões concessivas de mandado de segurança proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal não são irrecorríveis. Além de impugnáveis por recurso especial, para o STJ, e por recurso extraordinário, para o STF, poderão elas ter a sua execução suspensa pelo Presidente do STJ. Nessa hipótese, caberá ao impetrante valer-se da interposição de agravo regimental, mas a suspensão vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito se a decisão concessiva for mantida pelo STJ ou transitar em julgado.

A interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, que restringe a admissibilidade da remessa *ex officio* revista no parágrafo único do artigo 12 da Lei n. 1.533/51 às hipóteses de decisões concessivas de mandado de segurança proferidas por Juízo singular, de primeiro grau, atende ao sentido literal da disposição da Lei e do artigo 475 do CPC, que aludem a “sentença”, não se referindo a “acórdão”, designação que é atribuída ao julgamento proferido pelos tribunais, em definição do artigo 163 do Código. Ela concilia-se ainda com peculiaridades importantes do mandado de segurança, reduzindo entraves processuais ao rito célere que lhe é inerente.

A desigualdade de tratamento que com ela se estabelece entre as situações em que prevalece a obrigatoriedade de submissão da decisão ao duplo grau de jurisdição e aquelas em que tal exigência não se aplica poderia justificar-se pelo fato de que, na primeira hipótese, a decisão compete a órgão singular e, na segunda, a órgão colegiado, circunstância que imprimiria certa garantia de mais acurado exame da questão sob julgamento.

O entendimento pouco ou nada tem a ver com as alterações introduzidas pela nova Carta Magna na disciplina da competência recursal do STF. Até porque, o v. acórdão que o consagra ressalta uma ampliação havida na admissibilidade de recursos para o STF, assinalando que anteriormente só cabia para aquela Corte o recurso extraordinário das decisões concedendo ou denegando segurança e que agora são admissíveis o recurso ordinário das decisões denegatórias e o recurso extraordinário das concessivas. Certo é, porém, que ele consagra orientação de amplo alcance, que exclui a exigência legal de submissão obrigatória da decisão ao duplo grau de jurisdição em todos os casos de mandado de segurança impetrados originariamente perante tribunais.

No âmbito do STJ, a orientação jurisprudencial tem a particularidade de se ajustar à limitação ali adotada quanto aos meios impugnativos admitidos contra as decisões concessivas de segurança proferidas pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Nessa medi-

da, a inadmissibilidade da remessa *ex officio* determinada em tais decisões é questão que parece estar isenta de dúvida, a não ser que se extraia da disposição do artigo 24 da posterior Lei n. 8.038, de 28.5.90, interpretação contrária à restrição consagrada pela jurisprudência da Suprema Corte.

É que a referida Lei institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o STJ e STF. E estabelece, no artigo 24, que ao mandado de segurança será aplicada a legislação processual em vigor. Como esse dispositivo não excluiu nem fez qualquer restrição à aplicabilidade de algum preceito dessa legislação, não haveria por que considerar inaplicáveis as disposições do artigo 475 do CPC e do parágrafo único do artigo 12 da Lei n. 1.533/51.

V – A QUESTÃO DA IRRECORRIBILIDADE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Consolidação das Leis do Trabalho, na disposição do artigo 678, I, b, 3, atribui aos Tribunais Regionais do Trabalho a competência para processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança, não inserindo este tipo especial de ação nos incisos do artigo 652, que definem a competência das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em mandado de segurança, a Lei n. 7.701/88, editada já sob a vigência da Constituição atual, prevê, sem fazer distinção quanto às denegatórias ou não, o cabimento de recurso ordinário para a Seção Especializada de Dissídios Individuais ou de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, conforme o caso (arts. 2º, II, b e 3º, III, a).

Portanto, com base na lei, editada em consonância com as disposições dos artigos 111, § 3º e 113 da Carta Magna em vigor, que não fixam nenhum princípio a ser observado na disciplina legal da competência recursal dos Tribunais do Trabalho, as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em mandado de segurança, são impugnáveis por meio de recurso ordinário interponível para a Corte Superior, sejam elas denegatórias ou concessivas da segurança. Isto porque, onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazer distinção.

Existindo norma específica em vigor na legislação especial que rege a competência recursal do Tribunal Superior do Trabalho, razão não há para aplicação analógica de preceitos constitucionais alusivos a outros Tribunais. Mas ainda que houvesse, o amparo à analogia teria que conduzir a solução que guardasse correspondência com o tratamento dispensado à matéria no âmbito dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, não ao entendimento de que as decisões concessivas de segurança proferidas por Tribunais são irrecorríveis.

O texto constitucional só cogitou de irrecorribilidade quando dispôs sobre a competência recursal dos Tribunais Eleitorais e ainda assim não a estabeleceu como critério absoluto, nem excluiu a possibilidade de impugnação das decisões concessivas de segurança, quando verificados os pressupostos que expressamente foram ressalvados.

A previsão do recurso ordinário, que se acha inserida nas disposições constitucionais relativas à competência recursal do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, para os casos de decisões denegatórias de segurança, não possui o sentido ou alcance que lhe está sendo imprimido pela jurisprudência. Ela contempla a garantia de que o reexame de decisões desfavoráveis à pretensão do impetrante seja amplo. Daí resulta a implícita permissão de que os meios de impugnação das demais decisões tenham menor amplitude, podendo se ajustar à natureza extraordinária dos recursos que são da regular competência daqueles Tribunais. Não é possível extrair de tal previsão qualquer elemento que justifique a interpretação segundo a qual a Constituição teria estabelecido a irrecorribilidade das decisões concessivas de segurança ou de outro remédio excepcional.

A análise de outros dispositivos constitucionais alusivos a recursos também não favorece nenhuma conclusão nesse sentido. Pelo contrário, o que nela sobressai é a preocupação do legislador constituinte em permitir a submissão das decisões ao duplo grau de jurisdição, assegurando aos "litigantes" os meios e recursos inerentes à sua defesa (artigos 5º, LV e 98, I).

Para se adotar, na Justiça do Trabalho, tratamento análogo ao dispensado pelo legislador em relação aos Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça, ter-se-ia que admitir a interposição do recurso de revista para o TST e/ou do recurso extraordinário para o STF.

Ocorre que, pela disposição do artigo 896 da CLT, o recurso de revista é cabível das decisões proferidas em última instância. Como os mandados de segurança de competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho são decididos em única instância, excluída estaria a admissibilidade da revista.

Para o cabimento do recurso extraordinário ao STF não existe obstáculo legal, uma vez que a Constituição atual não reproduziu a disposição do artigo 143 da Carta Magna anterior e alude, no inciso III do artigo 102, a causas decididas em única ou última instância. Com isto, está superado o entendimento jurisprudencial anteriormente firmado, de que a decisão proferida por outro órgão que não o TST era irrecorribel extraordinariamente.

Mas a admissibilidade apenas do recurso extraordinário contra as decisões concessivas de segurança proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, sem a possibilidade de qualquer outra impugnação ao TST e de suspensão da execução da decisão, pela Presidência da Corte Superior, não representaria a adoção de tratamento análogo ao dispensado pelos legisladores constituinte e ordinário a outros tribunais superiores. Solução nesse sentido careceria de amparo legal e constitucional, já que, a par de se recorrer à analogia, estar-se-ia criando situação inteiramente desigual a dos padrões tomados como análogos.

Por isto, e diante de tudo o que aqui foi exposto, a questão da recorribilidade ou não das decisões concessivas de mandado de segurança proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho está a exigir pelo menos uma aprofundada reflexão, senão um tratamento legislativo que não suscite as incertezas que a Lei n. 7.701/88 estão propiciando, em face do caráter genérico com que disciplina a matéria.

Nessa reflexão, importa considerar sobretudo que a maior preocupação constitucional em imprimir garantia mais ampla aos cidadãos, ao prever o recurso ordinário interponível para o STJ e STF das decisões denegatórias de segurança proferidas por tribunais, não significa que as concessões de segurança terão que ser decididas irreversivelmente em instância única. Pelo contrário, esta maior proteção exige, em nome do equilíbrio, que as possibilidades de erro nas concessões sejam também minimizadas, pois as soluções lesivas ao interesse público se reverterem em prejuízo da própria coletividade, na medida em que concorrem para a formação de privilégios e de desigualdades sociais.

Conclui-se, pois, que, enquanto não houver disposição legal expressa em sentido contrário, as decisões concessivas de mandado de segurança proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho são suscetíveis de impugnação através de recurso ordinário, para o Tribunal Superior do Trabalho, com base nas disposições da Lei n. 7.701/88. E por analogia ao disposto no artigo 24 da Lei n. 8.039/90, estão também sujeitas à remessa *ex officio*.